



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13832.000089/99-77
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3001-000.189 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 26 de janeiro de 2018
Matéria Prazo decadencial em pedido de compensação
Recorrente SUPERMERCADO COMERCIAL ESTRELA DE PIRAJU LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1992 a 30/10/1995

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE PIS. PRAZO DECADENCIAL. INAPLICABILIDADE.

Com o transcurso do prazo decadencial apenas o dever/poder de constituir o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário. Não se submete à decadência a apreciação de direito creditório a ser regularmente comprovado, quando objeto de pedido de restituição ou compensação.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

Créditos originados de recolhimentos efetuados no período de 01/01/1992 a 31/12/1995 sujeitam-se a correção monetária com base na variação da UFIR, não sendo afetados por expurgos de períodos de março e abril de 1991.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)
Cleber Magalhães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Avila e Cássio Schappo.

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto o relatório produzido pela 11ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto (efl. 566 e ss):

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade (fls.

491/496) em face de Despacho Decisório de reconhecimento parcial do crédito objeto de pedido de restituição cumulado com compensação, bem como de manifestação (fls. 552/561)

em face de notificação de que o crédito remanescente seria utilizado em compensação de ofício.

O Despacho Decisório questionado pela interessada consta de fls. 415/430 e foi exarado nos seguintes termos:

Relatório 1. O contribuinte ingressou com Pedido de Restituição (fls. 03) e Compensação (fls. 04) em 06/07/1999, no valor de R\$ 80.648,29, atualizado até junho/1999, solicitando que os valores pagos relativos ao PIS no período de 07/1992 a 10/1995 sejam recalculados em função da inconstitucionalidade das majorações de alíquotas excedentes a 0,5% (1,0%, 1,2% e 2,0%) e que os créditos apurados sejam compensados com tributos e contribuições vincendas a título de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, sem especificar valores e períodos de apuração.

Anexou ao pedido:

a) DARF relativos aos períodos de apuração de 07/1992 a 10/1995 (fls. 05/18);

b) Cópias dos DARF relativos aos períodos de apuração de 07/1992 a 10/1995 (fls.

19/32);

c) Planilha demonstrativa dos valores pleiteados (fls. 33/35);

d) Esclarecimentos sobre o pedido (fls. 36/52);

e) Legislação complementar (fls. 53/82);

f) Requerimento emitido em 30/06/1999, solicitando compensação com débitos vencidos e vincendos relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF (fls.

83);

g) Declaração emitida em 30/06/1999, informando que não possui ação judicial inerente ao objeto do pedido (fls. 84);

h) Declaração emitida em 30/06/1999, informando que não utilizou o crédito pleiteado para compensação de outros débitos (fls. 85);

i) RG e CPF de Sylvio José da Silva (fls. 86);

j) Cartão CNPJ do contribuinte (fls. 87);

k) Contrato social emitido em 01/06/1992 (fls. 88/90);

l) Alteração do Contrato Social emitida em 20/12/1997 (fls. 91/92);

m) Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do contribuinte, relativas aos anos-calendário 1992 a 1997 (fls. 93/154);

2. Os pagamentos através de DARF objeto do pedido de restituição/compensação foram comprovados pela ARF em Piraju/SP (fls. 187), conforme telas dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB (fls. 162/186).

3. O pedido foi analisado pela SASIT da DRF em Marília/SP, que em 15/08/2002 emitiu a Decisão SASIT n. 2000/897 (fls. 189/200), indeferindo o pleito do contribuinte, tendo em vista que:

a) os pagamentos mediante DARF efetuados até 06/07/1994 não podem ser restituídos/compensados, pois ultrapassam o prazo decadencial de 5 anos para se pleitear a restituição/compensação e em virtude de não prosperar a tese do contribuinte em relação à semestralidade do fato gerador;

b) os pagamentos mediante DARF efetuados a partir de 06/07/1994 não podem ser restituídos/compensados, em virtude de não prosperar a tese do contribuinte em relação à semestralidade do fato gerador.

4. Inconformado com a decisão da DRF em Marília/SP, o contribuinte recorreu em 19/12/2000 à DRJ em Ribeirão Preto/SP (fls. 205/217), que por sua vez manteve o indeferimento do pedido através do Acórdão DRJ/RPO n. 4.439, de 07/11/2003 (fls.

232/241), manifestando-se da seguinte forma:

...

5. Depois de cientificado da decisão da DRJ de Ribeirão Preto, o contribuinte apresentou recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes em 11/10/2004 (fls.

248/273), que por sua vez emitiu o Acórdão n. 204-00.510 em 12/09/2005 (fls.

281/285), nos seguintes termos:

PIS. SEMESTRALIDADE. PRAZO PARA RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

RESOLUÇÃO Nº 49 DO SENADO FEDERAL. O prazo para o sujeito passivo formular pedidos de restituição e de compensação de créditos de PIS decorrentes da aplicação da base de cálculo prevista no art. 6º, parágrafo único da LC nº 7/70 é de 05 (cinco)

anos, contados da Resolução nº 49 do Senado Federal, publicada no Diário Oficial, em 10/10/95. Inaplicabilidade do art. 3º da Lei Complementar nº 118/05.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO COMERCIAL ESTRELA DE PIRAJU LTDA. ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a decadência e reconhecer a semestralidade. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres e Nayra Bastos Manatta que aplicavam a prescrição parcial, e o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), que negava provimento ao recurso.

...

[A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário à Câmara Superior de Recursos Fiscais e a ambos foi negado provimento (fls. 282/371)]

8. Os autos retornaram à DRF em Marília/SP em 21/05/2013, para prosseguimento (fls. 372).

9. Em relação aos débitos sobre os quais o contribuinte solicitou compensação, fazemos as seguintes considerações:

a) No Pedido de Compensação protocolado em 06/07/1999 (fls. 4), o contribuinte informa que serão compensados débitos vincendos relativos aos tributos IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, mas não especifica os valores e os períodos de apuração;

b) Em 30/08/1999 o contribuinte juntou aos autos um Pedido de Compensação complementar (fls. 161), especificando que deverá ser compensado o débito relativo ao IRPJ de 03/1989 (sic), no valor de R\$ 2.202,42;

c) Concluímos que os débitos a serem compensados com os créditos objeto do presente pedido de restituição/compensação são os constantes da tabela abaixo:

TRIBUTO ou CONTRIBUIÇÃO	CÓDIGO	PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR COMPENSADO
IRPJ	3373	03/1999	30/04/1999	2.202,42
			TOTAL	2.202,42

d) *Em razão do indeferimento do presente pedido de restituição/compensação pela DRF em Marília-SP (fls. 189/200), a Agência da Receita Federal em Piraju/SP emitiu em 05/03/2002 a Representação n. PJU/2002/010 (fls. 226), que foi objeto do processo administrativo n. 13832.000040/2002-81 (fls. 227), visando o lançamento dos créditos tributários compensados indevidamente, conforme telas dos sistemas informatizados da Receita Federal (fls. 229 e 277) e tabela constante da alínea anterior;*

e) *Posteriormente o débito foi encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, inscrito em dívida ativa em 11/05/2004 sob n. 80.2.04.032731-86 e ajuizado em 14/10/2004 junto à 1ª Vara Estadual da Comarca de Piraju/SP, conforme Informações Gerais da Inscrição, emitida em 03/03/2014 nos sistemas informatizados da PGFN (fls. 386/388);*

10. Para dar prosseguimento ao processo, a SAORT da DRF/MRA, através do Termo de Cientificação e de Intimação Fiscal n. 231/2013, emitido em 17/10/2013 (fls.373/375), cientificou o contribuinte do Acórdão n. 9900-000.633 – Pleno emitido em 29/08/2012 pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 363/371) e o intimou a apresentar, no prazo de 20 dias, os seguintes documentos e/ou informações:

- a) Cópia de livros contábeis, fiscais e/ou demonstrações de resultados, relativos aos meses de 01/1992 a 04/1995;
- b) Confirmar os débitos que tenha solicitado compensação;
- c) Relacionar todas as ações judiciais em que o contribuinte seja parte, que versem sobre os créditos do PIS objeto do pedido de compensação;
- d) Demais documentos e/ou informações que julgar necessários.

11. O Termo de Cientificação e de Intimação Fiscal foi entregue ao contribuinte em 29/10/2013, através do Registro Postal n. RA778523790BR (fls. 376). Em resposta, o contribuinte protocolou correspondência em 21/11/2013 sob n. 4913 na ARF em Piraju-SP (fls. 378/384), anexando a mesma planilha de cálculo que já consta dos autos (fls. 33/35) e prestando os seguintes esclarecimentos:

- b) Afirma que houve compensação com débitos vencidos e vincendos (sem entretanto especificar os tributos, valores e períodos de apuração);
- c) Argumenta que a Receita Federal não pode exigir os livros contábeis/fiscais de 01/1992 a 04/1995, pois já se passaram os cinco anos do prazo decadencial para constituição do crédito, não podendo o Fisco alterar as bases de cálculo informadas pelo contribuinte;

d) Em virtude do exposto, solicita que sejam considerados os créditos do contribuinte na sua totalidade, tal qual como foram pleiteados.

FUNDAMENTAÇÃO DA RESTITUIÇÃO 12. Conforme exposto nos itens 5 a 7 retro, o contribuinte teve seu direito de pleitear a restituição/compensação reconhecido em relação à decadência/prescrição e à tese da semestralidade, devendo a apuração da base de cálculo do PIS incidir sobre o faturamento e retroagir ao sexto mês anterior ao período de apuração, sem correção monetária. Entretanto, a restituição e a compensação somente poderão ser efetuados após o exame das demais questões de mérito, incluindo a apresentação pelo requerente de documentos que comprovem a liquidez e certeza dos créditos e débitos em discussão. Em relação a esses documentos, fazemos as considerações dos itens seguintes.

13. O contribuinte estava obrigado a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial, conforme art. 4º do Decreto-Lei nº 486, de 03/03/1969. O art. 76 da Instrução Normativa RFB n. 1.300, de 20/11/2012 (DOU 21/11/2012), prevê que a autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas. Essa prerrogativa já estava prevista à época da apresentação do pedido de 16.1 Não foi possível apurar as bases de cálculo dos períodos de 01 a 06/1992, pois não foi apresentado pelo contribuinte nenhum documento relativo a esse período.

16.2 Considerando o acima exposto e na falta de outros elementos comprobatórios, emitimos a planilha “BASE DE CÁLCULO DO PIS COM SEMESTRALIDADE” (fls.

389), demonstrando os valores adotados como base de cálculo. Ressalte-se que as declarações processadas pela Receita Federal gozam de presunção de veracidade e a DIRPJ tinha o caráter de confissão de dívidas e servia para alimentar os sistemas de cobrança da Receita Federal, até a edição da IN SRF nº 127 em 30/10/1998, que extinguiu a DIRPJ e instituiu uma nova declaração, a Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

17. Quanto ao cálculo do direito creditório do contribuinte, correspondentes aos valores recolhidos a maior a título de PIS, cabe fazer as seguintes considerações:

a) A base de cálculo do PIS de determinado período de apuração corresponde ao faturamento do sexto mês anterior. Por exemplo, a base de cálculo do mês de abril/1995 corresponde ao faturamento do mês de outubro/1994, a de maio/1995 ao de

novembro/1994 e assim sucessivamente. É a chamada “semestralidade” da base de cálculo do PIS, concedida ao contribuinte através do Acórdão n. 204-00.510 do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 281/285);

b) Os faturamentos - bases de cálculo do PIS – foram apurados com base nas DIRPJ apresentadas, conforme exposto nos itens anteriores. Os valores de base de cálculo considerados pela Fiscalização para efeito do pedido de restituição/compensação estão demonstrados na planilha denominada “BASE DE CÁLCULO DO PIS COM SEMESTRALIDADE” (fls. 389);

c) A alíquota do PIS no período considerado é de 0,75% - artigo 3º, alínea “b”, item 4, da Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1970, e artigo 1º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973;

d) A apuração dos valores devidos a título de PIS, nas competências passíveis de restituição/compensação e observando o critério da “semestralidade”, encontra-se no “DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO PIS” (fls. 390/391);

e) Os DARF passíveis de restituição foram certificados pelos sistemas de controle de arrecadação da Receita Federal do Brasil e estão relacionados no “DEMONSTRATIVO DOS PAGAMENTOS DE PIS EFETUADOS” (fls. 392);

f) Os cálculos efetuados pelo aplicativo SICALC da Receita Federal são necessários para se vincular os créditos tributários aos pagamentos, considerados os indexadores utilizados à época, calculando eventuais diferenças a pagar ou a restituir.

As planilhas geradas são o “DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTOS CADASTRADOS” (fls.396/397), o “DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS CADASTRADOS” (fls.398) e o “DEMONSTRATIVO DE VINCULAÇÃO” (fls. 399/410). Através da análise desse último demonstrativo, verifica-se que nos períodos de apuração 01/1995, 02/1995, 03/1995, 05/1995, 06/1995, 07/1995, 08/1995, 09/1995 e 10/1995, não foram apurados créditos a restituir (Saldo Disponível = R\$ 0,00), pois se aplicando a tese da semestralidade, as bases de cálculo originais foram substituídas por outras de valor maior ou o valor recolhido através de DARF foi efetuado com alíquotas menores que as devidas (alíquota de 0,65% em vez de 0,75%), gerando saldo a pagar, conforme “DEMONSTRATIVO DE CONSOLIDAÇÃO PARA PAGAMENTO À VISTA” (fls. 395), atualizado até 29/02/2012. Entretanto, face ao prazo quinquenal para que a Receita Federal do Brasil *restituição/compensação (06/07/1999) através do art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997 (DOU de 11/03/1997). Dessa forma, cabe à Delegacia da Receita Federal – DRF em Marília/SP verificar se os documentos e informações disponíveis são suficientes para comprovar a certeza e liquidez dos créditos alegados pelo contribuinte.*

14. Os DARF pagos pelo contribuinte e juntados ao processo (fls. 05/18) contêm informações sobre o faturamento do contribuinte no campo “Outras Informações” a partir do período de apuração 01/1994. Essa informação pode servir somente como elemento subsidiário de prova, tendo em vista que os DARF comprovam apenas que houve pagamento a título de PIS, mas não comprovam que tais pagamentos foram efetuados a maior.

15. O contribuinte foi intimado em 29/10/2013 a apresentar seus livros fiscais e/ou contábeis dos períodos de apuração de 01/1992 a 04/1995 (fls. 373/375), para fins de comprovação das bases de cálculo do PIS, considerando-se o critério da semestralidade (retroação de 6 meses ao fato gerador). Conforme exposto no item 11 retro, o contribuinte protocolou resposta em 21/11/2013 (fls. 378/384), argumentando que a Receita Federal não pode exigir os livros contábeis e/ou fiscais do período de 01/1992 a 04/1995, pois já se passaram os cinco anos do prazo decadencial para constituição do crédito. Em relação à argumentação do contribuinte, consideramos a mesma improcedente, pois não se trata aqui de constituição de crédito mas de devolução do indébito alegado. Como citado anteriormente, o art. 4º do Decreto-Lei nº 486, de 03/03/1969 prevê que o contribuinte estava obrigado a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.

16. Entretanto, no intuito de não prejudicar o direito do contribuinte, analisamos as DIRPJ juntadas pelo contribuinte aos autos por ocasião do protocolo do pedido (fls.

93/154). Através da análise das DIRPJ, foi possível apurar as bases de cálculos mensais dos períodos de apuração 07/1992 a 04/1995, conforme planilha denominada “BASE DE CÁLCULO DO PIS COM SEMESTRALIDADE”, que ora juntamos aos autos (fls. 389). Entretanto, nos períodos de apuração em que a própria contribuinte informou em planilha um valor maior de base de cálculo em relação àquele constante das DIRPJ, foi adotado como base de cálculo o maior valor, pois o contribuinte deixou de apresentar seus livros fiscais e/ou contábeis para averiguação das diferenças entre o declarado em DIRPJ e os valores informados na planilha. Entendemos que cabe ao contribuinte arcar com o ônus dessa diferença, em virtude de que é de sua responsabilidade a guarda dos livros fiscais e/ou contábeis. Sem a análise dos livros fiscais e/ou contábeis não é possível concluir sobre a origem das diferenças (erros de digitação, exclusões da base de cálculo, etc.). Aplicando-se a tese da semestralidade concedida ao contribuinte por Acórdão do Segundo Conselho de Contribuintes (fls.

281/285), os faturamentos do período de 07/1992 a 04/1995 foram utilizados para apuração das bases de cálculos dos períodos de apuração de 01/1993 a 10/1995.

exija seus créditos tributários, conforme art. 173 e 174 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172/1966), esses valores deixarão de ser exigidos do contribuinte;

g) A atualização dos valores a serem ressarcidos, da data do pagamento indevido até o dia 31/12/1995, obedecerá as instruções internas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos seguintes termos:

I) Valores recolhidos até 31/12/1991 : atualizados com base na tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n. 08, de 27/06/1997;

II) Valores recolhidos de 01/01/1992 a 31/12/1995 : correção monetária com base na variação da UFIR, conforme disposto no Art. 66, § 3º, da Lei 8.383/91;

18. Dessa forma, chegou-se aos valores discriminados no “DEMONSTRATIVO DOS VALORES DE PIS PAGOS A MAIOR” (fls. 393/394), do qual reproduzimos o quadro principal a seguir, onde estão listados os valores em moeda corrente (reais),

*referentes aos recolhimentos efetuados a maior e/ou indevidamente pelo interessado, a título de PIS, cuja soma dos valores atualizados monetariamente totaliza **R\$ 38.380,07 (trinta e oito mil, trezentos e oitenta reais e sete centavos):***

19. Ressalte-se que, sobre os valores recolhidos a maior, atualizados monetariamente nos termos das normas retro transcritas, incidirá juros equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, a partir de 01/01/1996, acumulada mensalmente até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que a compensação ou restituição for efetivada, conforme disposto no Art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95:

...

DA COMPENSAÇÃO *20. Sobre a utilização de créditos do contribuinte, o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na redação dada pelo artigo 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, dispõe:*

21. O referido “Pedido de Compensação” (fls. 04) foi apresentado na vigência da Instrução Normativa SRF nº 21/97, posteriormente alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73/97, que disciplina os procedimentos administrativos aplicáveis aos pedidos de restituição, ressarcimento e compensação de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

22. Os artigos 12 e 13 da referida IN fixam procedimentos para compensação entre tributos de espécies diferentes. Para estes, é exigido a formalização de um “Pedido de Compensação”, além

de estabelecerem a ordem de compensação e os critérios de atualização para imputação do crédito reconhecido aos débitos compensados. Já o art. 14 trata da compensação entre tributos da mesma espécie, dispensando o requerimento, desde que a compensação se dê com débitos posteriores ao crédito e não apurados em procedimento de ofício, exigindo ainda, a desistência de pedido de restituição eventualmente formulado.

23. Ocorre que, para os pedidos referidos no item anterior, não há previsão legal para suspensão da exigibilidade dos débitos compensados no curso do julgamento administrativo. Dessa forma, indeferido o “Pedido de Compensação”, deve-se prosseguir na cobrança administrativa, independente da manifestação de inconformidade apresentada.

24. Sendo assim, quanto aos débitos não declarados, cabível era o lançamento de ofício ante o indeferimento da compensação pela autoridade administrativa, o qual era formalizado inclusive para prevenir a decadência enquanto o crédito não era reconhecido como líquido e certo em decisão administrativa definitiva. Da mesma forma, também eram exigíveis os débitos declarados e vinculados a pedidos de compensação indeferidos, na vigência do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158, conforme abaixo:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

25. Insta registrar que o efeito suspensivo, nos termos do Decreto nº 70.235/1972 e do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional, de que trata o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, com a redação que lhes deram as Leis nº 10.637, de 30/12/2002 e 10.833, de 29/12/2003, foi atribuído às manifestações de inconformidade apresentadas contra a não homologação das compensações, exclusivamente para os Pedidos de Compensação convertidos em Declaração de Compensação e às Declarações de Compensação – DCOMP propriamente ditas, não se aplicando aos Pedidos de Compensação não convertidos em DCOMP.

26. No presente caso, o “Pedido de Compensação” (fls. 04 e 161) não foi convertido em DCOMP - Declaração de Compensação, pois ao tempo da entrada em vigor da nova legislação, o pedido já se encontrava apreciado e em plena discussão administrativa, portanto, incabível a suspensão da exigibilidade.

27. Contudo, em 12 de fevereiro de 2008, foi publicada a Norma de Execução CODAC nº 2, de 08/02/2008, aprovando o Manual de Restituição, Ressarcimento e Compensação, que disciplina e padroniza os procedimentos relativos ao pagamento de restituição e ressarcimento, bem como de compensação de débitos com créditos, referentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). O referido

Manual, de uso interno, disponível na Intranet da RFB, determina que em caso de manifestação considerada procedente pelas Delegacias de Julgamento, mesmo no caso de pedido de compensação não convertido em DCOMP, seja efetivada a compensação, relacionando os pedidos de compensação em ordem cronológica de apresentação.

28. A Norma de Execução em questão é de observância obrigatória para a administração tributária, pois tal ato normativo está previsto pela Portaria SRF nº 001, de 02 de janeiro de 2001, que disciplina a edição de atos de natureza tributária, discriminando em seu art. 2º, em lista exaustiva, todos os atos tributários e aduaneiros.

A própria NE Codac nº 2/2008, em seu art. 2º dispõe que é vedada a adoção de rotinas que estejam em desacordo com as especificadas no Manual de Restituição, Ressarcimento e Compensação.

29. Insta registrar que não se trata de “homologação” das compensações informadas, pois o “Pedido de Compensação” (fls. 04 e 161) não foi convertido em Declaração de Compensação – DCOMP, não se enquadrando na hipótese prevista no § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 10.637/2002. Portanto, na análise da compensação deve ser verificado se o contribuinte observou os procedimentos previstos na Instrução Normativa SRF nº 21/97, posteriormente alterada pela Instrução Normativa 73/97, vigente à época da protocolização do referido Pedido de Compensação.

30. Desse modo, conforme explicitado no item 9 retro, o contribuinte apresentou o “Pedido de Compensação” (fls. 04) e posteriormente complementou as informações através de um “Pedido de Compensação” complementar (fls. 161). Intimado em 29/10/2013 a confirmar os débitos que tenha solicitado compensação (fls. 373/376), o contribuinte limitou-se a dizer que houve a compensação com débitos vencidos e vincendos, mas sem especificar os tributos, valores e períodos de apuração (fls.

378/384).

31. Em razão do exposto, concluímos que os valores indicados pelo contribuinte para compensação são os constantes da tabela abaixo “Tabela 01 – Débitos Compensados”, no valor total de R\$ 2.202,42 (dois mil, duzentos e dois reais e quarenta e dois centavos), que se encontram em cobrança judicial pela PGFN, conforme especificado na alínea “e” do item 9 retro:

TABELA 01 - DÉBITOS COMPENSADOS						
Tributo	Código da Receita	Período Apuração	Vencimento	Data da Compensação	Atraso	Valor Compensado
IRPJ	3373	03/1999	30/04/1999	30/08/1999	Sim	2.202,42
					TOTAL	2.202,42

32. Quanto à ordem de compensação, o Manual de Restituição, Ressarcimento e Compensação, aprovado pela NE CODAC nº 2, de 08/02/2008, determina que seja feita, para os pedidos de compensação não convertidos em DCOMP, relacionando os Pedidos de Compensação em ordem cronológica de apresentação.

33. A IN SRF 203/2002 alterou o procedimento da execução da compensação a pedido, previsto no art. 13 da IN SRF nº 21/97, para que seja observada, na compensação a pedido, a ordem dos débitos indicada pelo sujeito passivo, ou na ausência desta e na compensação de ofício, a ordem prevista no parágrafo primeiro:

34. Sendo assim, os cálculos da compensação do crédito apurado de PIS deverão observar a ordem dos débitos indicados na “TABELA 01 – DÉBITOS COMPENSADOS”, conforme item 31 retro.

35. Realizadas as compensações acima e havendo saldo credor, é cabível a restituição deste, antes verificando a possibilidade de efetuar a Compensação de Ofício desse crédito, nos termos dos artigos 61 a 66 da Instrução Normativa RFB n. 1.300, de 20/11/2012 (DOU 21/11/2012).

A autoridade da DRF registra ainda que não há óbice judicial que impeça a devolução administrativa do indébito e relaciona os dispositivos legais que fundamentam sua decisão, a qual exara nos termos abaixo para fins de:

a) RECONHECER o direito creditório do interessado, com base no Acórdão n. 204- 00.510 do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 281/285) e no Acórdão n. 9900- 000.633- Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 363/371),

correspondentes aos valores recolhidos a maior e/ou indevidamente, a título de PIS, especificados no item 18 retro no “DEMONSTRATIVO DOS VALORES DE PIS PAGOS A MAIOR”, atualizado monetariamente até 31 de dezembro de 1995, no valor de R\$ 38.380,07 (trinta e oito mil, trezentos e oitenta reais e sete centavos), sobre os quais deverá incidir a partir de 01/01/1996, juros equivalentes à taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada;

b) DEFERIR as compensações, solicitadas por meio do formulário “Pedido de Compensação” (fls. 161), dos débitos indicados pelo contribuinte, cujos saldos estão relacionados no item 31 retro, na “TABELA 01 – DÉBITOS COMPENSADOS”, na ordem indicada dos débitos, com o crédito acima reconhecido, até o montante em que se compensem;

c) Após realizadas as compensações acima dos débitos indicados e havendo saldo credor, DEFIRO a restituição deste, antes verificando a possibilidade de efetuar a Compensação de Ofício desse crédito nos termos dos artigos 61 a 66 da Instrução Normativa RFB n. 1.300, de 20/11/2012 (DOU 21/11/2012).

d) ENCAMINHAR para execução dos seguintes procedimentos:

I) *REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS* envolvendo os débitos a serem compensados discriminados na “Tabela 01 – Débitos Compensados”, conforme item 31 retro, com o crédito acima reconhecido, até o montante em que se compensem;

II) *SOLICITAÇÃO* junto à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Marília (SP), nos termos da Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 001/1999, a autorização para realização do procedimento de compensação e de eventual restituição, em razão da competência sobre o controle e administração do débito pertencer àquele Órgão, tendo em vista que os débitos indicados à compensação encontram-se em cobrança judicial;

III) *Havendo concordância da PFN/Marília/SP, EXECUÇÃO* dos procedimentos de compensação, intimando o contribuinte a efetuar o pagamento de parcela remanescente, na hipótese do crédito reconhecido não ser suficiente para extinguir a totalidade dos débitos, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1.300, de 20/11/2012 (DOU 21/11/2012).

IV) *Posteriormente à compensação, EMISSÃO* de despacho de retificação das inscrições em Dívida Ativa da União, ou de cancelamento, se o crédito for suficiente para quitação dos débitos inscritos; e após, V) *CIENTIFICAÇÃO* do interessado, através da ARF em Piraju/SP, do teor deste despacho decisório, informando-lhe sobre a faculdade de, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência, manifestar sua inconformidade com o presente despacho junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ de sua jurisdição;

A compensação indicada no referido despacho foi concluída, sendo extinto o débito e cancelada sua inscrição em dívida ativa, restando saldo de crédito, conforme extrato de fls. 452 e 460 e despachos de fls. 461 e 484 e 488.

Cientificada em 07/05/2015 (fls. 485) do Despacho Decisório e do resultado da compensação, a interessada apresentou, em 18/05/2015, Manifestação de Inconformidade de fls. 491/496, com as razões a seguir sintetizadas:

Argumenta que, no Despacho Decisório, fora reconhecido o direito a compensação dos créditos do Contribuinte advindos do pagamento indevido do PIS (Semestralidade) apenas e tão somente do período de 01/1993 a 10/1995, mas o período pleiteado e reconhecido pelo Conselho de Contribuintes incluía os meses de 07/1992 a 10/1995.

Defende que, apesar de não terem sido apresentados os livros do ano de 1992 a 1993 para verificação da base de cálculo dos DARF's recolhidos a título de PIS dos meses de 08/1992 a 01/1993, o contribuinte justificou que os livros foram incinerados e, ainda, a base de cálculo não poderia ter sido auferida, haja vista existência de DECADÊNCIA do lançamento, havendo que se falar apenas e tão somente na conferência da existência dos DARF's pagos ou não.

Discorre acerca de seu entendimento de ocorrência de Decadência reportando-se a prazo de cinco anos para a Fazenda constituir o crédito tributário previsto nos arts. 173 e 150 do CTN e expõe que:

- Considerando que a compensação tributária extingue o crédito tributário até a sua ulterior homologação pela autoridade fiscal equivalendo, portanto, ao pagamento antecipado do tributo, tenho que o termo inicial do prazo decadencial para realização do lançamento de ofício suplementar conta-se da data do fato gerador, nos termos do disposto no art. 150, § 4º do CTN.

- remontando o último fato gerador do PIS à competência de junho de 1999 e tendo o processo administrativo de verificação de contas sido instaurado em 05/03/2014 (DRF/MRA/Saort nº 2014/080, de 05/03/2014), impõe-se o reconhecimento da decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário e, em consequência, o reconhecimento dos créditos do contribuinte compreendidos no período de 07/1992 a 10/1995, porquanto em tal data já havia decorrido o prazo de 5 (cinco) anos de que a Fazenda dispunha para a realização do lançamento de ofício suplementar.

Sob o título “Da Correção Monetária”, alega terem sido desconsiderados os expurgos inflacionários. Citando decisão judicial, defende a adoção, para cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário, do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo da Justiça Federal, através da Resolução n. 561/CJF, de 02.07.2007, e relaciona índices nela previstos relativos a expurgos de fev/86, jun/87, jan e fev/89 e março/90 até março/91.

Discorda da utilização, pela Receita Federal, da Tabela contida na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08 de 27/06/1997, em obediência ao disposto na Instrução Normativa SRF nº 21/97, art. 13, § 3º, destacando, na tabela a seguir reproduzida, diferenças de índices em março e abril de 1990.

Mês/ano	Índice Multipl J.F.	Perc Inflac Ofic	Rec Federal	Diferenças
fev/90	0,0963939034			
mar/90	0,0557898736	84,32%	41,28%	43,04%
abr/90	0,0302679436	44,80%	0,00%	44,80%
mai/90	0,0209032759			

Entende que, ao proceder os cálculos para realizar a imputação dos créditos do Contribuinte, o Fisco tinha a obrigação legal de aplicar os índices supra, denominados expurgos inflacionários.

Conclui alegando que a apuração dos créditos de PIS no presente processo não está correta e requer a consideração do período total pleiteado inicialmente e reconhecido pelo Conselho de Contribuintes compreendido entre 07/1992 a 10/1995, bem como a correção monetária com os índices corretos, mediante

aplicação dos expurgos inflacionários, de maneira tal, que restará demonstrado que os créditos compensados devem ser homologados em sua totalidade.

Na sequência, em 15/12/2015 (fls. 550), o contribuinte foi notificado de que o crédito reconhecido seria objeto de compensação de ofício, conforme Comunicação nº 319/2015 (fls. 545/547).

Em 05/01/2016, fazendo referência à Comunicação acima citada, o contribuinte apresentou contestação de fls. 552/563, intitulando-a de Manifestação de Inconformidade, na qual reprisa alegações relativas à ocorrência de decadência e questionamentos acerca da correção monetária, incluindo ementas de decisões do CARF e menção à Súmula Vinculante nº 08 do STF que declarou inconstitucionais art. 5º do Decreto-lei 1.569/1977 e arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991 que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário Acerca de débitos a serem compensados, expõe:

De acordo com o §1º do art. 74 da Lei 9.430/96, a compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

De acordo com a declaração apresentada inicialmente, constavam, além de débitos vincendos, **débitos vencidos, E QUE NÃO FORAM OBJETO DE APRECIÇÃO!**

Finaliza concluindo nos mesmos termos da manifestação de inconformidade em face do Despacho Decisório e acrescentando destaque acerca da necessidade de serem considerados os débitos vincendos compensados bem como os débitos vencidos apontados nas DCTFs.

A DRJ/Florianópolis ementou da seguinte forma:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1992 a 30/10/1995 P

EDIDO DE RESTITUIÇÃO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

CRÉDITO DE PIS. PRAZO DECADENCIAL. INAPLICABILIDADE.

Com o transcurso do prazo decadencial apenas o dever/poder de constituir o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário. Não se submete à decadência a apreciação de direito creditório a ser regularmente comprovado, quando objeto de pedido de restituição ou compensação.

DIREITO CREDITÓRIO. BASE DE CÁLCULO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

O reconhecimento de direito creditório implica na apuração de sua liquidez e certeza, o que se dá, entre outros, com a conferência da base de cálculo adotada pelo contribuinte, procedimento este que não se confunde com ato de lançamento tributário.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

Créditos originados de recolhimentos efetuados no período de 01/01/1992 a 31/12/1995 sujeitam-se a correção monetária com base na variação da UFIR, não sendo afetados por expurgos de períodos de março e abril de 1991.

DÉBITOS COMPENSADOS. SALDO A RESTITUIR.

O direito creditório pleiteado em Pedido de Restituição e reconhecido pela autoridade competente da DRF é passível de compensação com débitos discriminados em pedido de compensação (no caso apresentado e apreciado em primeira vez antes da Medida Provisória 66/2002), sendo restituído o eventual saldo de crédito somente após amortização de débitos em aberto.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

No Recurso Voluntário (efl. 590 e ss.), a Recorrente, em suma, repete as alegações já trazidas ao processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Magalhães - Relator.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

O limite da competência das Turmas Extraordinárias do CARF é de sessenta salários mínimos, segundo o 23-B, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, com redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017. O valor do salário-mínimo nacional é de R\$ 937,00, segundo a Lei nº 13.152, de 2015. Dessa forma, o limite de valor de litígio para processos a serem julgados pelas turmas extraordinárias é de R\$ 56.220,00. Como o valor em litígio é de R\$ 22.202,42 (efl. 569), a análise do p.p. está dentro da alçada das turmas extraordinárias.

O Recurso Voluntário cinge-se a duas alegações: decadência e correção monetária.

A Recorrente alega que pleiteou a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS no ano de 1999 com débitos vincendos relativos aos períodos compreendidos entre 07/1992 a 10/1995 e que não teria a obrigação de apresentar documentos referentes a este período por já ter ocorrido a decadência da fazenda de constituir o crédito tributário.

Entretanto, ocorre aqui uma proposta absurda de inversão de valores. Não é a Receita Federal que está a lançar o crédito tributário. É o contribuinte que vai ao Estado na busca de um direito que alega ser seu. É óbvio que para conseguir fazer valer seu desejo precisa comprovar sua razão. Ao responder à intimação para apresentar a documentação referente ao período, limitou-se a dizer que os livros tinham sido "incinerados".

A atividade de lançamento é definida pelo art. 142 do Código Tributário Nacional como o “procedimento tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível”.

No caso em análise houve um pedido de direito creditório veiculado em pedido de restituição. A autoridade administrativa tem o dever de examinar a liquidez e certeza do direito de crédito pleiteado, o que implica em calcular o valor devido a título de contribuição para o período sob exame e confrontá-lo com a respectiva extinção desse débito. Para tanto, é imprescindível a apuração da base de cálculo da contribuição. Dessa forma, tal exame não se caracteriza como exigência de tributo passível de lançamento. Tampouco há que se falar em prazo decadencial para a análise do direito creditório pleiteado.

Assim, não há como dar razão à Recorrente nesse caso.

Quanto à Correção Monetária, também não assiste razão à Recorrente, haja vista que sua reclamação refere-se a período anterior às compensações acolhidas pelo Fisco. Assim, a menção a expurgos inflacionários de períodos de março a abril de 1990 em nada afetam o cálculo da correções dos valores discutidos no presente processo. Também nessa matéria não cabe razão à Recorrente.

Assim, pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cleber Magalhães

